

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PRISCILA ANDRADE DE OLIVEIRA LUSTOSA

**FEMINICÍDIO E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS MORTES VIOLENTAS
DE MULHERES**

CAMPINA GRANDE – PB

2022

PRISCILA ANDRADE DE OLIVEIRA LUSTOSA

**FEMINICÍDIO E A PERSPECITIVA DE GÊNERO NAS MORTES VIOLENTAS
DE MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito Centro de Ensino Superior Ltda
CESREI - curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Dra.Gleick Meira Oliveira
Dantas

-
- O48e Lustosa, Priscila Andrade de Oliveira.
Feminicídio e a perspectiva de gênero nas mortes violentas de
mulheres / Priscila Andrade de Oliveira Lustosa. – Campina Grande, 2022
38 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos
RAAS - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.
"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas".
- Referências
1. Feminicídio – Campina Grande. 2. Violencia Contra a Mulher. 3. Violência
de Gênero. 4. Violência Doméstica. I. Dantas, Gleick Meira Oliveira. II. Título.

CDU 343.611(813.3)(043)

PRISCILA ANDRADE DE OLIVEIRA LUSTOSA

**FEMINICÍDIO E A PERSPECITIVA DE GÊNERO NAS MORTES VIOLENTAS
DE MULHERES**

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

**Dra.Gleick Meira Oliveira Dantas
CESREI Faculdade
(Orientador)**

**Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias
CESREI Faculdade
(1º Examinador)**

**Prof.Esp. Ronalisson Santos Ferreira
CESREI Faculdade
(2ª Examinadora)**

Ao meu Senhor e salvador Jesus Cristo, o autor e consumidor da minha fé.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui por cumprir seus planos em minha vida e nunca ter me abandonado, obrigada por sempre cuidar de mim, meu DEUS e Pai e pelo cumprindo dessa promessa em minha vida, sem o senhor eu não sou nada.

Agradeço a minha mãe que é meu presente de DEUS aqui na terra, que nunca mediu esforços pra que eu tivesse uma boa educação e que sempre me proporcionou o melhor que pôde, obrigada por cada oração e por confiar tanto em mim, eu lhe amo bem mais do que consigo expressar.

Ao irmão Thiago que sempre foi um pai pra mim, todo meu carinho e admiração ao homem que você é. A minha irmã Jaqueline, por todo o amor e apoio nas horas difíceis por fazer rir por besteira, e por sempre está ao meu lado.

Aos meus amigos, Camila, Ewerton, Helena, pela ajuda e apoio ao longo dessa jornada, e que contribuíram para a realização deste trabalho. Agradeço, a Wilson o esposo da minha mãe, que contribuiu para que esse sonho se tornasse realidade o meu muito obrigada.

Aos professores, e colegas pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Especial a professora Gleick Meira, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com excelência.

Ao meu tio Josiano Lustosa (in memoriam) que sempre torceu por mim, se estivesse entre nós, estaria comemorando comigo esta vitória.

A todos muito obrigada!

“Feliz é aquele que creu que se cumprir
aquilo que o Senhor lhe disse!” Lucas 1;45

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo de estudo da análise da violência doméstica como o principal precedente para o crime de feminicídio no Brasil. Seu desenvolvimento deu-se metodologicamente pela pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo e descritivo. A pesquisa abordou aspectos históricos e sociais levamentos de dados como o mapa da violência, fórum de combate à violência, dados da Delegacia de homicídio de Campina Grande, Paraíba. Traçando um paralelo entre os aspectos constitucionais e penal a seca da importância da vida da mulher, e como as legislações garantem direitos e proteções específicas, que assegura estes direitos para a mulher, como a Lei 11.304/2006. Neste contexto iremos abordar também sobre o conceito de gênero. Bem como medidas a seres adotadas para efetividade das Leis que asseguram a proteção. Concluindo-se que, infelizmente, a violência contra a mulher continua sendo uma das condutas delitivas mais praticadas na realidade do mapa da violência no Brasil.

Palavras-chave: Violencia. Feminicio. Genero.

ABSTRACT

This article aims study the analysis of domestic violence as the crime of femicide in Brazil. Its development was methodologically based qualitative and descriptive bibliographic research. The research addressed historical and social aspects of data from the Homicide Police Station of Campina Grande, Paraíba. Drawing a parallel between the constitutional and criminal aspects of the importance of women's lives, and how legislation guarantees specific rights and protections, which ensures these rights for women, such as law 11.304/2006. In this context, we will also address the concept of gender. As well as measures to be adopted for the effectiveness of the Laws that ensure protection.

Keywords: Violence. Feminicidio. Genro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 –	09
1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	09
1.2 COMO SE INICIA O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
1.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	14
1.4 O PRIMEIRO PASSO PARA O FEMINICÍDIO	15
CAPÍTULO II – FEMINICÍDIO	18
2.1 DISCUSSÕES SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS	18
2.2 A NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO	19
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO	20
2.4 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA	21
2.5 QUALIFICADORAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO	23
2.6 A LEI DO FEMINICÍDIO FOI CAPAZ DE COIBIR A VIOLÊNCIA E MORTE DE MULHERES?	26
CAPÍTULO 3 – DADOS DA DELEGACIA DE HOMICÍDIO DE CAMPINA GRANDE....	29
3.1 CASO DE FEMINICÍDIO	31
3.2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO.....	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo de estudo a análise da violência doméstica como o principal precedente para o crime de feminicídio no Brasil. Para desenvolver a pesquisa, foi realizada análise de dados onde abordou aspectos históricos e sociais levando em conta os levantamentos de dados fornecidos pelo governo, como o mapa da violência. Tendo-se, desta forma, desenvolvido um trabalho de pesquisa bibliográfica com característica qualitativa e descritiva.

Historicamente a sociedade estruturou-se na cultura patriarcal, estabelecendo condutas para homens e mulheres, conferindo ao gênero feminino um papel de menor importância, inferior em relação ao homem, sobre esta ótica podemos observar, as diversas violências que são praticadas contra a mulher na nossa sociedade que são normalizadas, e o ápice desse conjunto de violência se dá ao tirar a vida de uma mulher, pelo fato de ser mulher, no Brasil o termo utilizado para quando esse crime ocorre é feminicídio, o objeto principal do presente estudo.

Foi realizada uma retrospectiva histórica para demonstrar qual era o papel da mulher na sociedade, mostrando a influência da cultura patriarcal, e as diversas formas de violência que a mulher sofre no cotidiano, seja ela física, psicológica, patrimonial ou de caráter moral. O intuito é dar visibilidade, as diversas formas de violência praticadas contra a mulher, e sobretudo, nomear esse fenômeno.

Num segundo momento, será abordada a Lei nº 13.104/2015 que acrescentou a figura do feminicídio ao artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal - em vigor desde 1940 - atendendo ao clamor da sociedade pela devida punição, tal punição mais severa, dos assassinatos de mulheres praticados por seus maridos, namorados, companheiros, conhecidos ou ex-parceiros de qualquer natureza. Também será abordada a qualificadora do crime de homicídio a figura do feminicídio, prevista no inciso VI, do Art. 121 do Código Penal.

E por fim, exposição um caso concreto e demonstrando fatores de corroboram para o Brasil ocupar a quinta posição no mundo em países com maiores números de casos de feminicídio, e como podemos realizar medidas que auxiliem a lei a assegurar a proteção do gênero feminino em contexto de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO 1

1.1 Tipos de violência

O conceito violência é dissemelhante do conceito de lesão corporal, cada um tem sua definição ampla do que “ultrajar a integridade corporal ou saúde de outrem”. A violência é qualquer ação que resulte em prejuízo físico, engloba ofender a integridade física e psicológica de outrem, ou que cause algum tipo de ferimento por força física ou moral.

Privar de uma ação pelo temor ou pelo perigo que a violência oferece, a uma pessoa ou grupo. Violência pode ser compreendida pelo ato de agredir ou pretender agredir, é uma forma de constrangimento, ela pode ocorrer de várias formas, como por intimidação, coação, ameaça ou medo. Ela se torna notória através do ato de abuso, pelo fato de violar e agredir pode ocorrer através de palavras, gestos, atos compulsivos, a violência moral também ocorre ao desrespeitar, diminuir, ou utilizar termos pejorativos para descriminar e constranger, é uma forma de coação que inválida a resistência da vítima.

De acordo com o autor:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma continua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem. (LIMA, 2008, p.54).

Violência física é a conduta praticada ao utilizar-se de força física, com forma de machucar a vítima, pode ocorrer com ou sem o uso de armas, por exemplo, chutar, cortar, queimar. Com base na lei Maria da Penha, podemos compreender que violência física quando “[...] lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico [...]” (BRASIL, 2006, p. 1 e 2; LIMA; BUCHELE; CLÍMACO, 2008).

Já a violência psicológica, ela tem intuito de degradar ou controlar suas ações, decisões a diminuição da autoestima, ações que prejudique ou perturbe seu emocional. Ela pode ocorrer mediante ameaças, humilhação, manipulação, isolamento:

Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

A proporção dessas agressões que variam nos países com culturas majoritariamente masculinas, podemos citar alguns deles: El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Federação Russa. dos países que buscam soluções mais igualitárias como Islândia.

Tendo em vista esse tipo de violência e quão danosa é, em todas as sociedades a ONU, que visa defender internacionalmente os direitos humanos, através Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo, que tenta Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher prevê uma proteção específica para as mulheres, garantindo alguns direitos humanos em específicos em relação as mulheres.

Convenção da Mulher:

Artigo 2. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Sobre esta ótica, podemos observar a fala do ex-secretário geral da ONU, Kofi- Annan sobre os efeitos da violência: A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem suas

potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere a violências contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. A violência doméstica é um tipo de violência, que não conhece fronteiras, não importando, a idade, a condição social, cultural ou a religião. Acontecendo em todo mundo em várias classes sociais, em diversas culturas.

Sobre este aspecto podemos ainda, observar outro pronunciamento do ex-secretário da ONU, no seguinte sentido:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

1.2 COMO SE INICIA O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na Grécia Antiga tinha muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, nem direito a educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, muitas vezes confinadas em suas próprias casas enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38).

Em Roma “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94). A exclusão social, jurídica e política colocava a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como *status* social a função de procriadora.

No Brasil, a mulher não teve o direito ao voto por muitas décadas e não tinha permissão de sair sem seu marido ou pai, precisava de uma concessão para trabalhar e essa autorização poderia ser revogada a qualquer momento, a esposa perderia o direito de trabalhar segundo o Código Civil de 1916.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251). (BRASIL, 1916).

A sociedade entendia que as mulheres não deveriam ter os mesmos direitos que os homens. Não possuíam a liberdade de trabalhar, estudar, viajar e ter o controle da família, e dos bens pelo fato de serem mulheres. A sociedade criava a ideia que existia tarefas que seriam inteiramente da competência masculina e outras femininas como lavar, passar, costurar e cuidar dos filhos.

Conforme, Martha Solange Scherer Saad, "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente" (SAAD, 2010, p. 27).

O próprio Código Civil de 1916 a 2002 considerava mulheres casadas como "incapazes". As mulheres casadas eram impedidas de abrir conta no banco não podia ter estabelecimento comercial legalizado por lei, não podiam nem mesmo viajar sem autorização dos maridos. Conforme o artigo 242, inciso VI, as mulheres não podiam, sem permissão dos maridos, litigarem em juízo civil ou comercial, com exceção dos casos previstos nos artigos 248 e 251 do CC/16.

Nos perguntamos, de onde vem essa ideia de posse que os agressores têm? Esse sentimento de posse de ser dono da mulher e não aceitar a palavra "não" é um fato histórico, os homens sempre foram educados para achar que poderiam mandar nas mulheres, e que isso até mesmo deveria ser o seu dever. Neste contexto podemos começar a entender o motivo pelo qual as mulheres ainda atualmente sofrem agressões e se mantêm caladas.

A Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Surgiu a partir de luta contra essa a violência doméstica. Maria foi agredida pelo marido durante 6 anos. No ano de 1983, sofreu duas tentativas de assassinatos, na primeira por meio de disparo de arma de fogo, com o disparo que a deixou paraplégica, na segunda, por meio de afogamento e eletrocussão em uma banheira. Somente após ficar dependente de uma cadeira de rodas, foi a luta por seus direitos e lutou por eles durante dezenove anos e meio, não desistiu até que no país tivesse uma lei contra a violência doméstica que protegesse as mulheres (BRASIL, 2006).

Pois até mesmo nos dias atuais a sociedade pensa de forma parecida. Essa justificativa ainda é aceita quando se trata de agressões em mulheres, essa violência é a manifestação extrema de diversas desigualdades construídas historicamente por essa cultura patriarcal da violência contra a mulher, é algo que foi construído por anos.

Segundo a ministra:

Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não. (BAIRROS, 2015).

No Brasil existe alguns fatores contribuem para que a violência ocorra, existe o fator cultural como já mencionado anteriormente, na maioria dos casos a violência ocorre dentro do lar, a mulher pode sofrer várias violências por parte do seu pai ou marido, ao nega-se a obedecê-los ou contrariá-los, ela pode sofrer essa violência no seu ambiente de trabalho onde passa maior parte do seu dia, se inicia através do assédio e da violência psicológica e física, quando a vítima o contraria. Na grande maioria das casos as agressões usam a justificativa “ela queria, olha só como ela se veste” justificando seu ato criminoso, para mascarar um assédio a ou tentativa de uma violência sexual ou até mesmo concretização do ato, essa justificativa é comum na nossa sociedade até mesmo alguns mulheres tem esse ponto de vista negativo, que corrobora com atitude do agressor, em parte dos casos é praticado por um homem, mesmo sendo visto com bom comportamento pela sociedade e incapaz de praticar tal delito.

Souza, Pascoaleto e Mendonça (2018) alegam que no namoro a violência, está profundamente ligada a fatores culturais, familiares e pessoais, pontuam também que vem aumentando de forma gradual em todas as classes sociais, evidenciando que não surge apenas com a efetivação do casamento, união estável ou convívio, mas implica na dimensão psicológica sendo elas, afetivas, morais e assédios sendo as mais presentes no namoro, os atos agressivos ocorrem em um ciclo de violência nesse período.

Essa violência ocorre de maneira tão comum, e em parte significativa pelo seu marido, quando ele obriga a mulher praticar ato sexual sem sua vontade ou consentimento, quando o mesmo pratica a violência psicológica dando a entender que tudo que a vítima passa ou venha a passar é por ser mulher e não saber se portar conforme, o padrão estabelecido pela sociedade ou pelo seu pensamento machista que vem de gerações.

Tendo por base essa noção, de violência de gênero que Amini Haddad e Lindinalva Rodrigues Correa, conceitua em seu livro “Direitos Humanos das Mulheres” violência praticada contra as mulheres:

A violência praticada contra as mulheres é conhecida como violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher na sociedade, que se constitui razão implícita no número estorrecedor de casos de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas, perpetrados em desfavor de mulheres, revelando a incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres, sobretudo nas relações domésticas e familiares. (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

1.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica está ligada ao sistema patriarcal, onde idealiza a figura do homem como detetor da verdade. Esse pensamento vem desde a antiguidade, de tal modo que é considerada um fator cultural, vivemos em um contexto social em que a figura masculina quando comete um ato de violência que cause repúdio pela sociedade, ainda assim busca uma maneira de justificar seu ato negativo, culpando a vítima.

Conforme, o artigo 7 da Lei Maria da Penha, dispõe as formas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Tais situações se dão principalmente, através dessa visão distorcida do homem em relação à mulher, e a posição que ela deve ocupar na sociedade. Na história desde os tempos ocidentais, a mulher e homem têm papéis distintos. O

homem sempre teve o papel de provedor, já a mulher de submissa seu papel era cuidar do lar dos afazeres domésticos, a mulher não podia ser provedora era caracterizada como fácil sensível incapaz de exercer, tais funções. A mulher sempre esteve a sombra de um homem, o seu pai ou marido. Denominada como incapaz de exercer várias, incapaz de até pensar, pois até mesmo quando iria expressar sua opinião ou ideia era taxada como louca, pois tais ideias só poderiam partir do homem. O que o levam a crer que tem total autonomia, para tomar decisões pelas suas filhas, esposas. Violando da assim, o nosso artigo 5 da nossa Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Andrade (2016, p. 15): a violência contra mulher não é algo recente, tampouco isolado. Mas um fenômeno social comum em sociedades patriarcais, as quais a ideologia sexista é reproduzida através das gerações; socializando mulheres para o desenvolvimento de comportamentos resignados e dóceis, enquanto os homens aprendem condutas corajosas e agressivas; resultando, não raramente, na violência/dominação do gênero masculino sobre o feminino.

Esse pensamento é oriundo do sistema patriarcado, que tem a figura do homem como detentor da autoridade sobre a mulher, pois, paga as contas é provedor do lar. Dano margem assim, para várias agressões contra a mulher. E consequência mais grave desses tipos de agressões é o feminicídio.

1.4 O PRIMEIRO PASSO PARA O FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública que tem como sua pior e mais grave consequência o crime de feminicídio. O feminicídio é termo usado para denominar assassinatos de mulher no Brasil, quando a vítima é morta por ser mulher. No Brasil, a Lei do feminicídio de 2015, estabelece que, quando o crime de homicídio é cometido contra uma mulher a pena é maior. Uma das características mais forte e caráter manipulador do agressor, ele tentar o tempo todo persuadi a vítima dando a atender que é culpada por se encontrar em tal situação.

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito, mulheres são mortas em decorrência do seu gênero, pelo simples fato das vítimas serem

mulheres. Crimes desse gênero, frequentemente são praticados por homens, sempre ocorre por alguém que habitualmente mantém alguma relação com a vítima ou já manteve, geralmente a vítima já teve relações íntimas o com agressor. Situações como de abusos, intimidações ameaças, coação psicológicas e até mesmo a própria violência sexual, na grande maioria dos casos, as mulheres vítimas dessas agressões possui uma dependência significativa do seu agressor seja ela, financeira ou psicológica.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por Leilla Posenato Garcia. Os parceiros são os principais assassinos de mulheres, cerca de 40% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por parceiros íntimos da vítima. Já em relação aos assassinatos de homens essa proporção é aproximadamente de 6 % ou sejam bem inferior aos assassinatos de mulheres no mundo.¹

De acordo com mapa da violência de 2015, em seu último levantamento quantitativo nacional sobre o assunto, o Brasil é considerado o quinto país no mundo com o maior número de vítimas de feminicídio. Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2017, foram 4.600 casos, ou seja, entre 12 a 13 mulheres são mortas todos os dias, pelo fato de serem mulheres. Atualmente, além do México, é possível encontrar estudos sobre o feminicídio em países como Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Costa Rica, Equador, Peru.

No Brasil, a situação é preocupante, tendo em vista a sociedade a qual nos encontramos. 200 mulheres foram assassinadas nos primeiros 64 dias de 2019, no país. Em média 5,31 casos por dia, ou um caso a cada quatro horas e trinta e um minutos, conforme levantamento realizado pela Universidade de São Paulo.

O feminicídio é um fenômeno que atinge, em grande escala, as mulheres do mundo inteiro, podemos observar alguns sinais de que deixamos passar, que poderia evitar uma situação de drástica como a do feminicídio. Na grande maioria dos casos, a prática se inicia com relatos de violência doméstica como principal precedente ao crime de feminicídio no Brasil. Observa-se através da imprensa que perfil do agressor se repete, é um perfil de alguém que gosta de controlar é que consegue manipular suas vítimas, buscar impor como a vítima deve se comportar e não admite se contrariado, fica agressivo com facilidade. Neste mesmo contexto podemos observar que a violência doméstica na maioria dos casos, acontece quando indevido está sobre o consumo de alguma bebida alcoólica e o surto de

ciúmes, que sempre aparecem como justificativa para as agressões psicológicas e físicas.

Segundo Russel e Radford (1992), a primeira característica desta definição considera o feminicídio como mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo. De acordo com Fragoso (2002), o que explicaria a mortes não seria a condição de gênero, mas fato de as mulheres não estarem desempenhado seus papeis de gêneros de forma adequadas.

A violência contra as mulheres é definida como universal e fundamenta-se no sistema patriarcal, presente em nossa sociedade brasileira. A morte de mulheres é considerada como forma extrema de atos de violência, em decorrência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido por gerações. Uma criança que presencia agressões durante sua infância, que é momento em que é gerado seu caráter, tem grande possibilidade de ser tornar um futuro agressor a normalidade em que este ciclo que agressões e passado por gerações chegam a ser ajustador. Como é normatizado as agressões de mulheres quanto a nossa sociedade patriarcal normalizou a ponto de se presenciar agressões e não ser feito nada para impedir. A violência doméstica e familiar; é uma violência praticada por membros que convivem no mesmo ambiente familiar (lar). Essa violência pode ocorrer entre pessoas de vínculo sanguíneo ou não. Exemplo: Pais e filhos, ou por união de forma civil, como cônjuges ou sogra e gero, nora.

2 OFEMINICÍDIO

A Lei n. 13.104 começou a vigorar em 10 de março de 2015, tal fato foi refletido nas estatísticas: uma queda considerável acerca da violência seguida de morte contra a mulher. Conforme matéria registrada pelo Secretaria de Defesa Pessoal, em fevereiro de 2022, houve redução de todos os tipos de violência contra a mulher, dentre elas os feminicídios:

Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), estupro e agressões domésticas. De todos os tipos, os assassinatos motivados pela condição de gênero da mulher tiveram a queda mais expressiva: 72,7% no segundo mês do ano (3 vítimas mês passado, contra 11 em fevereiro de 2021) e 57,1% no acumulado do 1º bimestre (de 21, ano passado, para 9 este ano)¹. (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.104/2015 acrescentou a figura do feminicídio ao artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal - em vigor desde 1940 - atendendo ao clamor da sociedade pela devida punição, tal punição mais severa, dos assassinatos de mulheres praticados por seus maridos, namorados, companheiros, conhecidos ou ex-parceiros de qualquer natureza.

O assassinato de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, a leiconsidera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2.1 DISCUSSÕES SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS

Strey (2004, p. 24), afirma que logo na infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais, bem como papéis sociais, até mesmo o falar, andar, comer, vestir, além das brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos.

Em concordância com afirmação de Strey (2004) a diferencia de gênero inicia-se desde da decoração do quarto da criança, ao utilizamos rosa para menina e azul para menino. Quando com gesto fazemos pequenas afirmações como, dizemos que lavar e cozinhar e atividade para ser realizada por mulher. Quando compramos bonecas para meninas ou bola para meninos.

¹ Disponível em: <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11538-femicidios-e-mortes-de-mulheres-tem-queda-acentuada-em-2022>>. Data de acesso em: 07/06/2022.

2.2A NEOCOLPOVULVOPLASTIA E O FEMINICÍDIO

A neocolpovulvoplastia e neofaloplastia são cirurgia de redesignação sexual, ele possibilita a alteração do instrumento sexual. Importante ressaltar que essas alterações são estéticas e não genéticas. Neocolpovulvoplastia é alteração do sexo masculino para feminino, a neofaloplastia é mudança inversa, mastectomia, hormonioterapia.

O conceito jurídico de mulher para caracterização do feminicídio: A doutrina vai elaborar três critérios para identificar a mulher com escopo de aplicar a qualificadora do feminicídio.

O primeiro é o critério psicológico, existirá defesa para toda aquela em que o psíquico ou corporatura comportamental é feminina. Matar alguém que realizou procedimento neocolpovulvoplastia, que psicologicamente crer que é mulher, poderá ser aplicada a qualificadora do feminicídio.

A segunda trata-se do critério jurídico civil, para Rogerio Greco ao cometer o crime de estupro, defende que deve ser considerado o que consta no seu registro civil, *in verbis*.

Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores. (GRECO, 2014, p.478).

O critério biológico é o que prevalecer. Doutrinadores entendem que deve ser levado em consideração sempre os critérios biológicos, que se trata da sua concepção genética cromossômica. Dessa forma, a neocolpovulvoplastia realizar somente a alteração estética, mas não a genética, neste caso não se aplica a qualificadora do crime de feminicídio.

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino:

a) sexo morfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgãos genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX – feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas

sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino. (DIAS,2009, p. 231-257).

O Provimento n.º 73/2018 do CNJ traz quais inovações normativas, no que diz respeito a alteração do gênero no registro civil, o STJ pacificou o tema nos seguintes termos da ementa do acórdão:

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Para Francisco Dirceu Barros, Promotor de Justiça Criminal, “também chamadas de intersexuais ou sexo dubio, são pessoas que possuem órgãos sexuais dos dois sexos. Usando o critério biológico, entendemos que a qualificadora do feminicídio só pode ser aplicado se o órgão feminino for prevalente”².

Lia Zanotta Machado (2015), afirma “Na violência entre homens e mulheres o núcleo de significação, parece ser da articulação do controlador, do ter de perder e o de não suportar que as mulheres desejem algo além do deles, na violência entre os homens o núcleo da significação parece ser um desafio, a rivalidade, a disputa entre aqueles que enquanto homens pensam de forma desigual, concluem que na comparação do sexo entre os gêneros, mata-se muito menos e morre-se bem menos no feminino na relação entre os gêneros masculinos, mata incomensuravelmente mais, o feminino é morto pelo e em nome do masculino”.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

O feminicídio parte do pressuposto da ideia de que o machismo e o poder que o mesmo criou se destacando como instrumentos de dominação e sujeição da mulher pelo homem, este tendo a plena convicção de que tem o pleno poder sobre a mulher, por se achar imponente e com uma altíssima virilidade masculina.

² Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>.

A lei tipifica o tal crime como o homicídio praticado conforme, o art. 121, § 2º inciso IV do Código Penal “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A Lei 13.104/2015 ainda estabeleceu o aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. O aumento vale também quando o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e quando cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O Brasil está no ranking dos países onde mais se matam mulheres no mundo, podendo ser observado nitidamente na mídia. Conforme informações do Mapa da Violência de 2015, o Brasil é considerado o quinto país no mundo com maior número de vítimas de feminicídio, segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Conforme informações passadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil e 68% das vítimas são negras³.

Já Fórum de segurança Pública de 2021, informou que entre março de 2020, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios. No ano de 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos no ano de 2021, quando 1.351 mulheres foram mortas. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior⁴.

Conforme o autor:

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a revitimização da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime.(DEMUS, 2015, p. 12).

³Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>>.

⁴Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>.

Nas palavras de Demos (2015, p. 13), o judiciário ainda enfrenta um sério problema que é a questão da diferença em julgar crimes de gênero. Visto que são detalhes pequenos, são simbologias de atos misóginos, que muitas vezes é quase imperceptível, camuflados que é preciso ter um olhar tão calculado, para identificar essas possibilidades.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, que visa a proteção da mulher vítima de violência, seja ela física ou psicológica, punido com maior rigor esse tipo de crime. A Lei ganhou esse nome em homenagem à luta da farmacêutica Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de assassinato pelo marido, tendo ficado paraplégica. Lutou durante 19 anos por justiça e punição ao seu agressor. O caso só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante desse contexto o Brasil teve que se manifestar e se comprometer em reformular suas leis, e políticas em relação à violência no âmbito doméstico. Alguns anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha já é considerada um sucesso: “A grande maioria dos brasileiros já ouviram falar desta lei, apenas 2% nunca ouviram falar, com vigência da lei Maria da Penha veio um aumento significativo de 86% ao número de denúncias de violência doméstica e familiar após sua criação”.

Os debates sobre a Lei Maria da Penha não podem ser negligenciados diante de seu contexto histórico. Precisamos deixar em destaque que foi uma das leis ordinárias mais emblemáticas em termos de participação política das mulheres no Congresso brasileiro até então: “A violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é um fenômeno que persiste em nossa sociedade, como fruto de um sistema patriarcal de gênero” (SEGATO, 2014).

A Lei Maria da Penha é o principal instrumento no ordenamento brasileiro na proteção às mulheres em situação de violência doméstica, foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira mais avançadas do mundo ao que se refere a proteção à mulher e que se caracterizou como um marco na

proteção à mulher no Brasil traz meios para proteção e para diminuição da violência extrema.

Adriana Mello afirma:

A violência contra a mulher durante milênios foi tratada como um tema de menor importância e o Estado não tinha qualquer ingerência. As discussões deveriam ser se restringir ao âmbito privado. No entanto, essa situação no Brasil avançou bastante com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e agora, mas recentemente com a aprovação da Lei 13.104/2015 (MELLO, apud ZAIBONI, 2015).

Soares (2014, p. 39):

A Lei, no seu Artigo 7 do capítulo II, propõe uma espécie de conceito e classificação das inúmeras formas de violência contra a mulher, dividindo-a em sexual, física, psicológica, moral e patrimonial. De acordo com a Lei 11.340/06, qualquer agressão seja verbal, física, sexual, psicológica, ou que lhe cause morte ou qualquer tipo de lesão é sim considerado violência doméstica, sendo este no âmbito familiar, por parentes sanguíneos ou consideração, sendo em qualquer relação íntima sendo atual ou ex.(SOARES, 2014, p. 39).

Apesar de assegurar e gerar maior segurança a vítima que sofreu tentativa de assassinato, o criminoso poderá ter sua pena menor podendo ser reduzida consideravelmente em caso de bom comportamento.

Jandira Feghali deputada federal (PCdoB-RJ) afirma que, há muito o que se comemorar. “Não há dúvida que esta legislação foi um divisor de águas no combate à violência doméstica contra a mulher. A lei é muito ampla, mas – como tudo – necessita de investimentos para que seja cumprida em sua íntegra”⁵.

Demus (2015, p. 12):

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a revitimização da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime. (DEMUS, 2015, p. 12).

Diante da concepção da Lei Maria da Penha, em consonância com as políticas nacionais, é de que não há “mulheres vítimas”, mas sim “mulheres em situação de violências em sua configuração geral”. Sendo assim, quaisquer alternativas de enfrentamento devem supor a criação de estruturas que viabilizem escolhas às próprias mulheres (ELIAS; MACHADO, 2015) e que, assim, promovam o empoderamento do gênero feminino que lhes possibilitará trilhar outros caminhos para além da violência.

⁵ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>>. Data de acesso 15/06/2022

Greco (2015, p. 39) “contudo, mais parece que a Lei não foi totalmente eficaz, tendo em vista que o número de casos de agressão aumentava cada vez mais”. Sendo assim fez-se então a mudança no Código Penal, incluído pela Lei 13.104/2015, pelo qual classificando assim o homicídio da mulher, com a nova figura assim chamada de feminicídio.

2.5 QUALIFICADORAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A referida Lei incluiu como qualificadora do crime de homicídio a figura do feminicídio, prevista no inciso VI, do Art. 121 do Código Penal, como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e, mais adiante, nos incisos I e II, do §2º-A, do Código Penal, encarregou-se em delimitar o que se consideram “razões de condição de sexo feminino” para efeito da citada Lei, quais sejam “violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

A introdução da qualificadora trouxe como consequência imediata a ampliação do rol de crimes hediondos, visto que o Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) elenca, nesta qualidade, entre outros, o crime de homicídio praticado na modalidade qualificada (BRASIL, 1990).

Ao contrário do que muitos pensam o feminicídio não constitui algo inédito nas legislações, haja vista que muito antes de passar a vigorar no Brasil, tal crime já existia em legislações de outros países da América Latina, tais como Costa Rica, que o inseriu em 2007, Guatemala, no ano seguinte, Chile, em 2010, Peru, 2011, e El Salvador, México e Nicarágua, em 2012 (VILCHEZ, 2013, p. 48).

Paula (2018, p. 6) observa que, entre os anos de 2010 e 2015, o número de países latino-americanos que definiram feminicídio em seus códigos legais aumentou de quatro para dezesseis; no entanto, há que se ampliarem as ferramentas de aplicação legal, bem como as campanhas de conscientização da sociedade sobre o assunto para que resultados factíveis possam ser alcançados.

Importante expor, a título de informação, que, segundo pesquisa realizada por Julio Jacobo (WASELFISZ, 2015, p. 27) e inserida no Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupava o vergonhoso 5º (quinto) lugar no ranking de países com mais mortes de mulheres, dentre os 83 (oitenta e três) países analisados.

Consoante a Lei nº 13.104/2015, o feminicídio consiste no homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se como razões da condição de sexo feminino, para fins legais e de acordo com os incisos I e II do § 2º-A, do Art. 121 do Código Penal, o crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar, bem como o crime cometido em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme exposto acima (BRASIL, 2015).

A primeira hipótese, apesar de divergências doutrinárias, tem natureza objetiva, refletindo o homicídio cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. Acerca do que delimita do que seja considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, importante se faz a existência do contido no Art. 5º, da Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, o qual, *in verbis*, prevê que:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (...)III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A segunda hipótese prevista na Lei nº 13.104/2015, por sua vez, está intrinsicamente ligada ao fator subjetivo e é caracterizada pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher como motivação para a prática do crime supracitado. Mediante tal caso, o operador do Direito deve fazer uma análise da vontade do agente para desvendar o que realmente motivou a prática do crime, caracterizando a qualificadora tão somente se ficar comprovado que o delito se deu em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É válido ressaltar que o legislador não inseriu a qualificadora para ser aplicada de forma indistinta, pura e simplesmente em face do assassinato de mulheres. Pelo contrário, para a caracterização do feminicídio é necessário que o crime de homicídio (matar alguém) seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos moldes delimitados pela Lei nº 13.104/2015, que inseriu parágrafos e incisos no Art. 121 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 2015).

Ademais, insta salientar que se admite a tentativa de homicídio qualificada pelo feminicídio e, por razões óbvias, não se admite a figura culposa, pois o crime de feminicídio somente existe na modalidade dolosa, conforme previsto no Art. 121, §2º, inciso VI c.c. Art. 121, §2º-A, incisos I e II do Código Penal, dispositivos legais que silenciam acerca da possibilidade de existência deste crime na modalidade culposa, aplicando-se, portanto, o previsto no Art. 18, parágrafo único, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

2.6 A LEI DO FEMINICÍDIO FOI CAPAZ DE COIBIR A VIOLÊNCIA E MORTE DE MULHERES?

A Lei do Feminicídio tem sido alvo constante de críticas referentes a sua eficácia e apresentando um índice elevado de desconhecimento perante a sociedade brasileira.

Nas palavras de Gregori (1993, p. 25):

Tem-se, contudo, uma grande dificuldade na análise de dados que possam contribuir de forma real com o estudo da violência que as mulheres sofreram e continuam a sofrer ao longo dos anos. A falta de registros e informações cria uma lacuna que impede que se obtenha números reais sobre a situação das vítimas mulheres que se viam em situações de violência dentro de suas residências e até mesmo acabaram por serem assassinadas por motivações torpes. (GREGORI, 1993, p. 25).

Ressalta ainda Mendes (2017, p. 218) que “a necessidade da inserção de um novo olhar sobre a questão de mortes das mulheres é mais do que a defesa da tutela da vida. É defender a própria dignidade humana daquelas que constantemente sofrem atentados contra a sua integridade moral, física e psicológica”.

Entretanto, vale ressaltar a problemática do próprio gênero feminino, que ao invés de procurar a justiça por serem vítimas de violência contra seu próprio gênero, acabam ficando caladas, ou até mesmo acuadas, pois nem sempre a violência é física, pode ser ela moral ou verbal, e quando essas últimas ocorrem, infelizmente são desacreditadas pela sociedade e até mesmo pela entidade jurídica que lhes assegura proteção.

O que se sabe é que apenas a lei por si só é incapaz de realmente causar as mudanças que se visa alcançar. É necessário que haja uma transformação não

apenas na legislação, mas no sistema judicial, preparando-o para lidar com o que receberá (MELLO, 2018, p. 140).

Vale destacar que nem toda violência contra a mulher é tipificada como feminicídio, pois para que seja arguida como tal qualificadora, precisa atender os requisitos que a própria lei exige, tal seja o fato de ser mulher e o preconceito do gênero, o que gera a violência seguida de morte. O que antes era considerado como apenas lesão corporal e posteriormente um homicídio simples, tornou-se qualificado por feminicídio no Código Penal.

Vale ressaltar que o movimento feminista foi bastante importante e até hoje essa importância perdura, ganhando cada vez mais forma, de modo que foi tal movimento capaz de derrubar a dominação masculina criada pelo patriarcado arcaico, onde a mulher era rebaixada em sua totalidade no que se diz respeito à dignidade da pessoa humana. Ficando bem evidente que esse embate de gêneros – masculino e feminino – parte de um pressuposto histórico de muita luta por direitos e deveres iguais, sabendo reconhecer as limitações do gênero feminino, porém não a tornando menos importante que o gênero masculino em meio a sociedade.

Ainda existe muito o que se discutir acerca do feminicídio (sem deixar de citar a “Lei Maria da Penha”) sua eficácia, pois ainda que tenha sido uma grande evolução social, acaba que perdeu uma certa quantidade de seu realce quando olhamos para o preconceito feminista ainda presente na sociedade, impedindo o crescimento e crescimento da mesma, que deveria estar em constante evolução para acompanhar o que chamamos de revolução social.

A violência contra a mulher é uma situação que está sujeita a constantes mudanças todos os dias, seja por conta da época em que se encontra ou motivada por legislações. Entretanto, para que fosse viável chegar aonde se está atualmente e diante do cenário de violência elevado, se fez necessário que outras medidas acabassem por serem tomadas, razão esta pela qual passam a surgir diversas convenções internacionais e nacionais. No âmbito internacional se tem como principal instrumento o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Vásquez (2009, p. 2) lê-se que,

Todavia, esse está longe de ser a única ferramenta utilizada pelas feministas e pelas mulheres na busca pela ampla vigência de seus direitos em todo os países. Há uma vasta produção evolutiva que abrange desde os instrumentos adotados e interpretados como mera analogia formal entre homens e mulheres, até os que discernem a desigualdade atribuídas às

mulheres, gerando uma real necessidade de reexame na maneira como são vistos e aplicados os seus direitos. (VÁSQUEZ, 2009, p. 2).

A lei do feminicídio deve caminhar do mesmo modo que a lei Maria da Penha, ela veio para punir com maior rigor, o crime contra bem jurídico mais importante a vida e nesse caso a vida da mulher atualmente, ver-se a necessidade de punir adequadamente nós a esse tipo de crime, é inaceitável que vivamos em um país o qual nos assegura o direito em a igualdade em artigo 5 e frequentemente mulheres perdem a vida pelo simples fato e serem mulheres.

Zaoboni (2015) apud Mello (2015), afirma que: apenas a edição da Lei 13.104/2015 não irá solucionar ou melhorar essencialmente os atos violentos contra a mulher se não se acompanharem de políticas preventivas que privilegiem a proteção. Também necessitamos um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, além disso, funcione.

Tendo o reconhecimento da violência como uma espécie de violação aos direitos, a Organização das Nações Unidas (ONU) resolveu abrir portas para vários Estados se obrigarem a tomar diversas medidas que visasse alcançar a igualdade entre homens e mulheres nas diversas áreas de atuação. Tem-se como foco os direitos das mulheres, visto que tal segregação é tida como uma das causas da violência contra elas na sociedade.

Dessa forma, os Estados passaram a deter a obrigação de criar medidas para não apenas prevenir, mas para investigar e punir da devida forma o feminicídio, independente da maneira que se apresente na sociedade (MELLO, 2018).

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS PELA DELEGACIA DE HOMICIDIO DE COMPINA GRANDE.

Neste capítulo será analisado dados do Fórum de segurança de 2021 ao que se refere a violência contra a mulher no Brasil, dados da Secretaria do Estado e delegacia Regional de homicídios de Campina Grande.

Segundo informação do mapa da violência de 2021, ocorreu um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, que 1.351 mulheres foram mortas. Com base nos dados do mapa da violência, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de óbito por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Vale destacar que a violência praticada contra a mulher é violência “democrática” pelo fato de atingir mulheres de todas as classes sociais, algumas situações podem colocar a mulher em situação de risco como a dependência emocional ou econômica.

Embora o artigo 5º da constituição federal nos assegure que homens e mulheres devem ser tratados de maneira igual aos olhos da lei:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda traz em seu primeiro inciso: Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A realidade do Brasil é diferente constantemente mulheres são mortas em decorrência do seu gênero feminino. Segundo reportagem do G1, na Paraíba de janeiro a dezembro de 2021, 83 mulheres foram vítimas da violência letal. Deste total de casos 30 são investigados como feminicídio, em média em 2021 duas mulheres a cada mês foram assassinadas, por questões de gênero. Os números foram fornecidos ao G1 pela Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social⁶.

A violência contra a mulher durante milênios foi tratada como um tema de menor importância e o Estado não tinha qualquer ingerência. As discussões deveriam ser se restringir ao âmbito privado. No entanto, essa situação no Brasil

⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/02/20/paraiba-tem-media-de-dois-feminicidios-por-mes-em-2021.ghtml>>. acesso em 10/06/2022

avançou bastante com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e agora, mas recentemente com a aprovação da Lei 13.104/2015 (MELLO, apud ZAIBONI, 2015).

Segundo dados Secretaria da Segurança e da Defesa Social, Delegacia Geral da Polícia Civil de Campina Grande, Paraíba o número de boletins de ocorrência de violência doméstica registrados em 2019, foram ao total de 1366. Já de tentativa de feminicídio foram registrados 4 boletins e 3 flagrantes, o número de medidas protetivas foi de 927. No ano de 2020 a quantidade de boletins registrados foi 1.102, tentativa de feminicídio 1 boletim e 3 flagrantes e foram expedidas 861 medidas protetivas.

No ano de 2021 no primeiro semestre foram registrados 618 e no segundo 691, boletins totais de ocorrência de violência contra a mulher totalizado 1.309 boletins. Em relação os pedidos de medidas protetivas no ano 2021 foram expedidas 867 medidas protetivas.

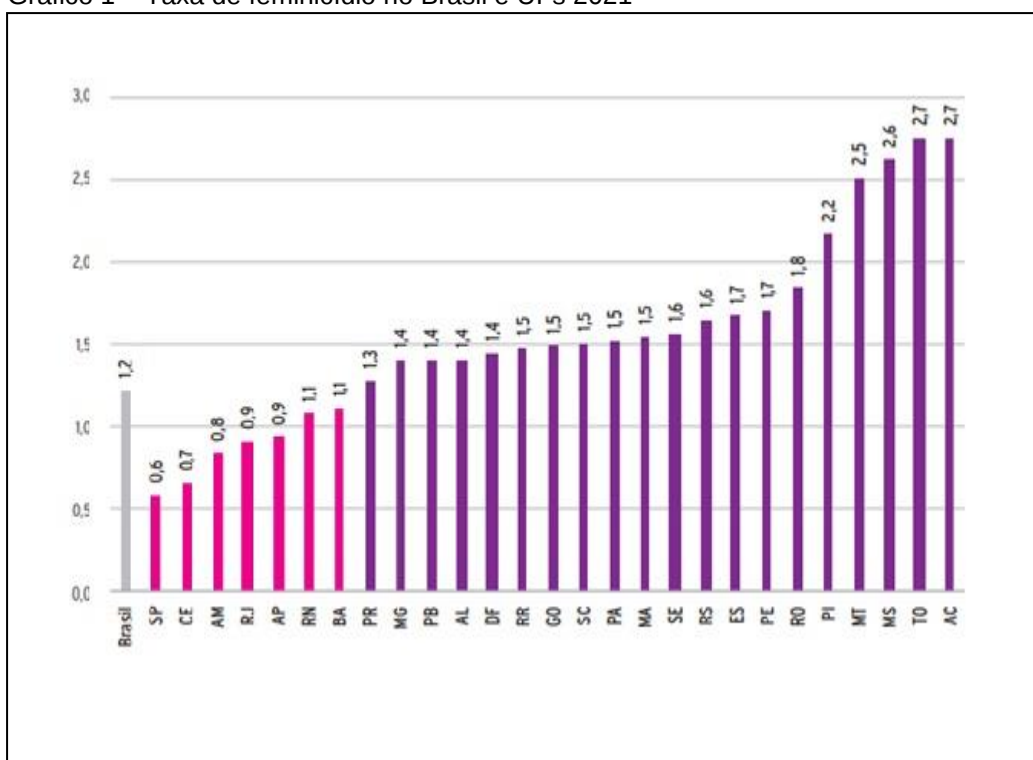
Em relação os casos de feminicídios na Cidade de Campina Grande, Paraíba informa a Delegada de polícia Dra. Nercila Maria, taxas são muito baixas praticamente 0. No ano de 2019 foram registrados 4 casos de feminicídio, no ano de 2020 nenhum caso foi registrado, em 2021 tivemos 1 caso de feminicídio registrado, em 2022 nenhum caso de feminicídio foi registrado.

Todos os dados acima citados corroboram com dados do Mapa da violência, onde mostra que a Paraíba e dos Estados onde menos ocorre o crime de feminicídio e uma clara demonstração da eficácia da lei Maria da Penha em nosso Estado. Entretanto, essa não realidade das maiorias dos Estados brasileiro, conforme dados do Fórum de violência contra a mulher apenas 7 Estados registraram taxas de feminicídio abaixo da média nacional no ano passado.

Apenas 7 Estados registraram taxas de feminicídio abaixo da média nacional no ano passado: São Paulo (0,6), Ceará (0,7), Amazonas (0,8), Rio de Janeiro (0,9), Amapá (0,9), Rio Grande do Norte (1,1) e Bahia (1,1). Estes dados precisam ser interpretados com cautela, na medida em que alguns estados ainda parecem registrar feminicídios de forma precária, como é o caso do Ceará, estado em que 308 mulheres foram assassinadas no último ano, ou seja, apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio foi enquadrado na categoria feminicídio.

As maiores taxas de feminicídio foram registradas em Tocantins, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Piauí.

Gráfico 1 – Taxa de feminicídio no Brasil e UFs 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

3.1 CASO DE FEMINICÍDIO

Conforme matéria do G1, informações passadas pela polícia, a vítima de feminicídio foi identificada como Mariana Thomaz de Oliveira, de 25 anos, natural do Ceará e estava na Paraíba para estudar ela estava no 6 período de medicina. O corpo de Mariana foi encontrado após a polícia receber uma ligação do próprio acusado informando que Mariana estava tendo convulsões.

Chegando no local, o perito da polícia notou que havia sinais de esganadura. Por esse motivo, o suspeito foi preso em caráter preventivamente. Após exames, a perícia confirmou a esganadura. A polícia ainda informou que o suspeito Johannes Dudeck, segundo a polícia Civil o acusado já responde outras três acusações pela Lei Maria da Penha por agredir três mulheres diferentes.

Mariana era a filha mais nova de seus pais, e morava a três anos na capital paraibana onde estudava medicina. Em fala sobre o caso Eunício Oliveira (MDB), ex-presidente do Senado "O machismo abjeto e inaceitável que persiste em nossa sociedade

precisa acabar. O feminicídio precisa ser combatido por todos nós, como tenho reiterado inúmeras vezes. O machismo mata e enluta famílias"⁷.

Lagarde (2004, p.5), explica a sustentação desses crimes no tempo:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, p. 5).

3.2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO

A educação sempre será a melhor forma para acabar com essa cultura de agressões. É indispensável para efetivação da lei do feminicídio políticas públicas articuladas em redes para coibir a violência contra a mulher, tendo em vista que o crime de feminicídio decorre da violência doméstica e familiar no denominado ciclo da violência.

Conforme Jimenéz (2003):

Tensão expressa em insultos verbais ou físicos "leves". A vítima minimiza esses atos, culpando a si mesma. O agressor acredita ter direito a hostilizar e se sente reforçado nessa convicção pela passividade da vítima; 2. Agressão caracterizada pela descarga incontrolável das tensões acumuladas, que se expressam em golpes múltiplos com objetos contundentes e cortantes. A vítima costuma reagir com atitude autodepreciativa ou depressiva, tendendo a não acreditar no que está acontecendo. O agressor utiliza a violência para controlar, submeter e exigir obediência, buscando desculpas para justificar sua conduta; 3. Reconciliação com um período de calma e relativa tranquilidade. O agressor se desculpa, oferece presentes e afirma que a situação não se repetirá. Esse é o momento do reforço positivo para que a vítima se mantenha na relação. Entretanto, os próximos incidentes são mais violentos e se repetirão com maior frequência e intensidade e, conseqüentemente, com maior gravidade, terminando muitas vezes em homicídio. (JIMENÉZ, 2003).

No Brasil a uma cultura de violência, conforme fala do Promotor de Ministério Público do Distrito Federal Thiago Pierabom, em entrevista para professora Valeska Zenaelo.

Corroborando com a fala do Promotor Thiago Pierabom, vivemos em um país que ainda aceita essa cultura que agredir e que diminui nossas mulheres e precisamos combatê-la com estruturação de programas sociais que quebrem essa

⁷Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/14/suspeito-de-matar-estudante-de-medicina-vai-para-presidio-especial-em-joao-pessoa.ghtml>>. acesso 15/06/2022

cultura sexista, misógina, que normalizar a violência contra a mulher. Precisamos da mediadas de estruturas, e de programas que auxiliem na Lei Maria da Penha, já existem alguns projetos como Maria da Penha vai escola, e de suma importância a participação ativa do profissional da educação e da saúde que muitas vezes são os primeiros a identificar a vítima de violência doméstica e familiar. É de suma importância que a população e o Estado vejam o problema desde o princípio, para assim dá visibilidade ao problema, e criamos medidas para coibi-los⁸.

O Ministério Público tem procurado articular sua atuação constitucional para dá efetividade a lei Maria da Penha. Criando procuradoria especializadas, delegacias da mulher, guardas, e o Programas Integrado como Patrulha Maria da Penha, têm eficácia comprovada na proteção às mulheres afetadas pela violência. O que comprovam essa eficácia é as estatísticas da Patrulha MP no Estado da Paraíba, que registrou a taxa zero em números de feminicídios de mulheres acompanhadas pelo programa, que está em vigor desde agosto de 2019.

A estruturação de programas como Maria da Penha vai à escola, que dá instruções aos profissionais da educação, sentido da não aceitação a violência contra a mulher, esse programa já existe no Distrito Federal. Programas estruturados na rede de saúde, também são de suma importância, como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) são unidades especializadas em saúde mental para tratamento e reinserção social. E importante a intervenção de profissionais da saúde em casos de violência doméstica, bem como fazer a notificação ao órgão de garantia e solução de direito como a Delegacia da Mulher. Temos que velar em consideração que boa parte dos casos a vítima chega fragilizada e não tem força para romper a violência, por esse o motivo é tão importante a ação do profissional terapeuta para ajudar a vítima a romper esse ciclo.

Bem como é importante a criação de programas psicossociais para ressocialização dos agressores, não podemos devolver a sociedade uma pessoa que comentou um crime como a violência doméstica sem disponibilizar nenhum tratamento para ajudá-lo a não ter essa conduta tão repudiante novamente, como vimos ao logo desse trabalho o ápice da violência doméstica e familiar é feminicídio, o crime contra nosso bem mais precioso a vida que é o direito mais primordial ao ser humano. Diante desse contexto vale a pena lembrar nosso Constituição

⁸Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d-1C_Z1SaGw>. Acesso em: 05/06/2022.

Federal de 1988“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Temos que dar visibilidade ao problema, para criamos medidas para coibi-los. Temos que criar programas que quebrem essa cultura machista de violência praticada contra a mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil o termo feminicídio é utilizado quando uma mulher é morta pela simples razão de ser mulher. A principal razão, para essas mortes são o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém a própria legislação permite que outras situações como menosprezo ou discriminação contra a mulher que cheguem ao ápice da violência, sejam configuradas como o crime de feminicídio.

A diversas violências que são praticadas contra a mulher na nossa sociedade que são normalizadas, e o ápice desse conjunto de violência se dá ao tirar a vida de uma mulher, pelo fato dela não ter cumprido um papel social dessa cultura patriarcal, machista, misógina, que impõem a mulher regras que devem serem cumpridas.

Infelizmente, o Brasil convive com taxas vergonhosas de homicídios de mulheres, segundo dados do mapa da Violência publicado em 2015 o nosso país ocupa a quinta posição no mundo de países que mais matam suas mulheres, pelo fato de serem mulheres. Estamos chegando quase chegando em nível de guerras civis em outros pais que não estão dentro desse contexto.

Ao analisamos através de algumas pesquisas em artigos científicos e dados informando pelo governo, delegacias, podemos identificar alguns fatores de risco que contribuem para que essa violência ocorra. A morte de mulheres pode ser identificada com um conjunto de fatores, que criam uma maior vulnerabilidade as mulheres a virem sofrer a violência doméstica e, portanto, nesse conjunto de violência a mais letal que é feminicídio. Os estudos apontam para um conjunto de fatores, ligados ao histórico de personalidade a forma de conviver em que vive esse agressor que tem um comportamento violento no ambiente familiar e alguns casos até mesmo com desconhecidos. Já no caso das vítimas a sua situação de dependência econômica é um dos fatores que contribui para que essa violência ocorra, lembrando que essa violência não recolher classe social, e está presente em todas as classes. A dependência emocional da vítima também será considerada um fator de risco.

Ao realizamos uma análise mais intensa sobre a problemática aqui exposta, é notório que o sistema de Justiça Criminal resiste ao feminicídio, precisamos criar medidas de auxílio a lei.

REFERENCIAS

ANNAN, K. **Sessão extraordinária da assembleia Geral das Nações Unidas “Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI”**. Nova York, 2000.

BAIROS, L. **A importância de valorizar os diferentes marcadores para enfrentar a violência sexista**. ONUMULHERES-BRASIL: 2015. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/a-importancia-de-valorizar-os-diferentes-marcadores-para-enfrentar-a-violencia-sexista/#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20viol%C3%Aancia%20que,estruturante%20do%20desenvolvimento%20capitalista%20nacional>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BARROS, F. D. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Brasília: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Feminicídios e mortes de mulheres têm queda acentuada em 2022**. Recife: Secretaria de Defesa Social, 2022. Disponível em: <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11538-feminicidios-e-mortes-de-mulheres-tem-queda-acentuada-em-2022>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BUENO, S. **Violência contra mulheres em 2021**. In.: Fórum Brasileiro de segurança Pública. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

CAMPOS, A. H. CORRÊA, L. R. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84986/feminicidio-no-brasil-a-qualificadora-como-instrumento-de-combate-a-violencia-de-genero#_ftn1>. Acesso em: 01 jun. 2022.

DIAS, M. B. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 231-257.

FRAGOSO, J. M. Femicídio sexual serial em Ciudad Juárez - 1993-2001. **Debate Feminista**. México-DF, v. 25, n. 13, 2002.

FUNARI, P. P. A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Editora: Impetus, 2014.

IMP. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza, IMP: 2020. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=Assim%2C%20em%207%20de%20agosto,como%20Lei%20Maria%20da%20Penha>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

JIMÉNEZ et al. **Manual de capacitación para prevenir y erradicar la violencia contra la mujer**. In: VACAFLORES, T. Familia, violencia y abuso de drogas: una perspectiva boliviana sobre la problemática. Cochabamba: COPRE, 2003.

LIMA, D. C.; BUCHELE, F.; CLÍMACO, D. de A. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde Soc**. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7578/9100>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOUREIRO, Y. F. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, p. 185-210, 2017. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/9/8>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MACHADO, I. V.; LOPES, A. G.; VENÂNCIO, K. E. A.; LESSA, L. DE M.; DE LIMA, M. A. P.; COSTA, M. F. Lei Maria da penha: a importância das políticas públicas de abrigo no contexto do enfrentamento às violências contra as mulheres. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. São Paulo, v. 4, n. 7, p. 172–199, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5664>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M. do; ALMEIDA, V. M. de. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 28, n. 16, p. 946, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

REDEBRASIL. **Aos 15 anos, Lei Maria da Penha carece de esforços para ser cumprida**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

RUSSEL, C. **Femicide: the politics of women killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

RUSSELL, D. E. H. The origin e importance of the term femicide speech presented to the conference stop femicide!. Amsterdam, 2011. Disponível em: <<https://www.dianarussell.com/defining-femicide-html>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SAAD, M. S. S. **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SILVA, B. S.; GURGEL, C. P.; GONÇALVES, J. R. Femicídio: a eficácia da lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. São Paulo, v. 10, n.39, jul./dez., 2019. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/169/169>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SILVA, V. C. S. **A gratuidade extrajudicial da retificação pessoas trans**: interpretação do art. 98, § 1º, de nome dos incisos em conformidade com o julgamento ix do CPC realizado pelo STF N ADI 4275. São Paulo: ANADEP, 2010. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42536/Gratuidade_Extrajudicial_d_a_Retifica__o_de_Nome_das_Pessoas_Trans_\(SP\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42536/Gratuidade_Extrajudicial_d_a_Retifica__o_de_Nome_das_Pessoas_Trans_(SP).pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SOUZA, T. M. C.; PASCOALETO, T. E.; MENDONCA, N. D. Violência contra mulher no namoro: percepções de jovens universitários. **Rev. Psicol. Saúde**. São Paulo, v.10, n. 3, p. 31-43, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20435/pssa.v10i3.695>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

VRISSIMTZIS, N. A. **Amor, sexo e casamento na Grécia antiga**. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.